



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 03 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2468/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/392565/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R. S. ARAÚJO DE MEDEIROS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. A notificação de débito, que antecedeu a lavratura do auto de infração, foi expedida em desacordo com o inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigia que o contribuinte sanasse a irregularidade detectada mediante o pagamento de multa punitiva. Caracterizada a ofensa ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Dizem os agentes do Fisco na inicial do presente processo que: “Por ocasião do pedido de Baixa no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) da firma acima especificada, Processo nº 2144/95, da Coletoria Especial em Montese, constatamos que houve extravio de notas fiscais série B, nº 001 a 100, conforme comunicado anexo ao processo nº 2074/95 ”.

Os fiscais autuantes indicaram como infringido o art. 348, do Dec. nº 21.219/91, combinado com o art. 31, inciso XIII, do Dec. nº 22.322/92, que regulamenta a Lei nº 11.961/92.

Às fls. 03 a 25 dos autos, constam as Informações Complementares a Notificação de Débito prevista na I.N nº 033/93, cópia da Comunicação de Extravio dos blocos de notas fiscais série B e E, nº 001 a 100, cópia da AIDF nº 98671 e cópia do livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, face a exigência de multa punitiva na Notificação de Débito, o que teria retirado do contribuinte o direito a espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 007/2000, opina pela confirmação da decisão singular, face à constatação de irregularidade na mencionada Notificação de Débito.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 39 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de extravio de notas fiscais série B, nº 001 a 100, conforme comunicação do contribuinte em procedimento relativo a baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

Oportuno esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que se observar o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, os agentes fiscais detectaram a irregularidade relativa ao extravio das notas fiscais nº 001 a 100, série B, e providenciaram a Notificação de Débitos e/ou Documentos (fls. 06) prevista no dispositivo legal supra. Entretanto, exigiram no mencionado documento que o contribuinte sanasse a irregularidade mediante o pagamento da multa punitiva inserta no art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 11.961/92.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, face o impedimento dos agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

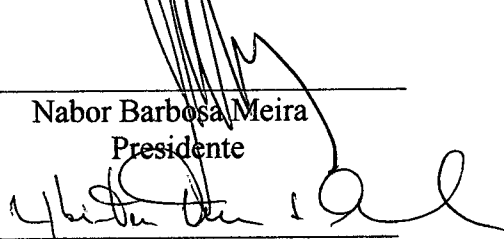
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **R. S. ARAÚJO DE MEDEIROS**.

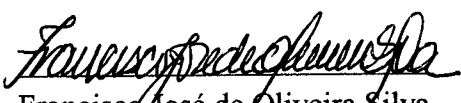
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento dos agentes autuantes, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16/02/2000

Nabor Barbosa Meira
Presidente



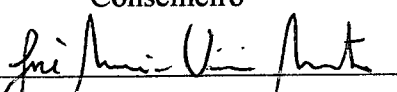
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



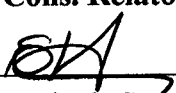
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



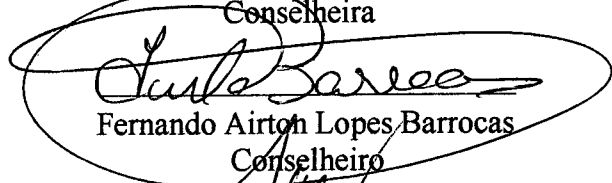
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



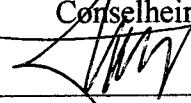
Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira



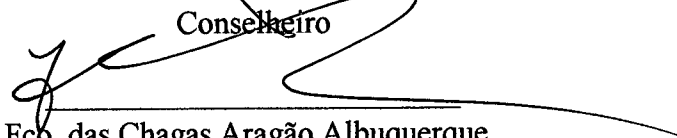
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro